



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.19.040245-3/002
Relator: Des.(a) Rogério Medeiros
Relator do Acórdão: Des.(a) Rogério Medeiros
Data do Julgamento: 27/09/2022
Data da Publicação: 04/10/2022

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TEMA 1085 - PERDA DO OBJETO DO IRDR - EXTINÇÃO DO INCIDENTE. - Na hipótese, o c. Superior Tribunal de Justiça afetou tema que coincide com aquele que é debatido nestes autos, inclusive houve fixação de tese pela Corte Especial e, por isso, verifica-se a perda do objeto do IRDR. V.v.: É incabível a fixação de tese, sem considerar o ordenamento jurídico regulatório da espécie, principalmente em se tratando de negócio jurídico cujos requisitos de validade impõem avaliação obrigatória. Na incidência de invalidade do negócio jurídico é vedado ao julgador convalidar o mesmo, ainda que a requerimento das partes.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.040245-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): LUZIA ROSA FROIS, BANCO AGIBANK SA, BANCO BANRISUL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO PAN S/A, CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - AMICUS CURIAE: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS FEBRABAN, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - ABBC, IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, BANCO BMG S.A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em julgar extinto o feito por perda de objeto, vencido o Primeiro Vogal.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS
RELATOR

DES. ROGÉRIO MEDEIROS (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de incidente de demanda de recurso repetitivo suscitado pela ilustre Desembargadora Shirley Fenzi Bertão, da 11ª Câmara Cível deste Tribunal. A eminente Desembargadora, suscitante, pronunciou-se:

""não há um entendimento majoritário da questão jurídica (possibilidade, ou não, da limitação dos descontos de empréstimos pessoais e consignados a 30% dos vencimentos/proventos do contratante), porquanto há divergência de julgamentos em quase todas as câmaras cíveis de direito privado deste Tribunal, inclusive entre desembargadores de cada órgão fracionário. Entendo presente o risco não só de julgamentos conflitantes acerca da mesma matéria de direito (ofensa à isonomia), como também o risco de instabilidade e segurança jurídica das contratações bancárias com milhares de seus clientes. Assim, a meu ver, deve ser definida e adotada uma tese por meio de IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, acerca da controvérsia da questão de direito Nº 1.0000.19.040245-3/002 Fl. 2/3 Número Verificador: 1000019040245300220191238457 material consistente "possibilidade, ou não, da limitação dos descontos de empréstimos pessoais e consignados a 30% dos vencimentos/proventos do contratante"

Foram solicitadas informações ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) e foi determinada a abertura de vista à Procuradoria Geral de Justiça.

As fls. 24 (documento único gerado) são prestadas informações pelo NUGEP, momento em que foi informada a existência de outros dois incidentes de demanda de recursos repetitivos com tema idênticos (autos nr. 1.0000.19.115402.2.004 e nr. 1.0000.17.017340-5/003).

A Procuradoria de justiça se manifestou, ponderando que os outros dois IRDR, citados acima, foram rejeitados. Além disso, opinou pela instauração do incidente nos termos do artigo 976 do CPC.

A parte requerida e, ainda, partes interessadas se manifestaram.

O incidente de resolução de demandas repetitivas foi admitido, conforme decisão colegiada de fls. 272/282 (documento único gerado).

Conforme decisão constante as fls. 445 (documento único gerado) foi determinada a redistribuição.

As fls. 547 (documento único gerado), consta decisão do Primeiro Vice-Presidente, consignando que o Relator originário deveria dar andamento ao processo, independente de ter deixado de compor as seções cíveis.

Deferida a participação da Febraban - Federação Brasileira de Bancos e da ANNC - Associação Brasileira de Bancos como amicus curiae e determinada a intimação do Instituto Brasileira de Defesa do Consumidor, conforme decisão constante as fls. 549/550 (documento único gerado).

Determinada a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça, conforme decisão de fls. 753 (documento único gerado). A procuradoria de Justiça se manifestou.

Nos termos da decisão de fls. 778/779 (documento único gerado), foi dada oportunidade para as partes, interessados e amicus curie apresentarem memoriais.

Memoriais colacionados aos autos.

Foi solicitado novo pedido de amicus curiae e, também, o sobrestamento do feito em razão do tema 1085 do STJ.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo ingresso do BMG como amicus curiae e, ainda, pela suspensão do IRDR até o julgamento do tema 1085 do STJ, dada a identidade dos temas.

Deferido o ingresso do BMG como amicus curiae e determinada a suspensão do IRDR, conforme decisão de fls. 1236 (documento único gerado).

Por meio da decisão de fls. 1393/1394 (documento único gerado), foi determinada a redistribuição do feito por sorteio aos membros da 2ª Seção Cível.

Conforme decisão de fls. 1400/14001 (documento único gerado), foi dada oportunidade para as partes se manifestarem sobre causa superveniente de extinção do presente incidente.

Manifestações apresentadas aos autos e, também, parecer da d. Procuradoria de Justiça.

As fls. 1565, os autos foram redistribuídos para minha relatoria.

Decido.

Verifico que o tema que seria objeto de exame "limitação de descontos em empréstimo pessoais", coincide com ao tema submetido a julgamento pelo c. STJ, Tema Repetitivo 1085, oportuna transcrevo da tese fixada:

"São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento."

O art. 976, § 4º, do CPC/2015 versa:

"Art. 976.

(...)

§ 4º - É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva."

Aqui, pertinente o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves:

"Ainda que estejam presentes todos os requisitos previstos pelo art. 976, caput, e incisos I e II, do Novo CPC, não se admitirá a instauração do incidente ora analisado quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, § 4º, do Novo CPC).

A regra é elogiável já que, segundo a melhor doutrina, não teria sentido se instaurar incidente com o objeto de criar um precedente vinculante para determinado Estado (Justiça Estadual) ou Região (Justiça Federal), quando já outro incidente instaurado em tribunal superior que criar um precedente vinculante com eficiência nacional. Além desta maior abrangência, a inadmissão do IRDR, nesse caso, evita possíveis decisões conflitantes em ou contraditórias na fixação da mesma tese jurídica" (in "Novo CPC Comentado", Editora Podivum, 2016, páginas 1595/1596)"

No caso em tela, verifico a perda superveniente do objeto deste IRDR, tendo em vista a uniformização exercida pelo c. STJ quanto do julgamento do Tema 1085.

Coligi jurisprudência deste Tribunal:

"EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSÃO - DECISÃO SUPERVENIENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFETANDO O TEMA EM RECURSO REPETITIVO - PERDA DO OBJETO DO IRDR - EXTINÇÃO DO INCIDENTE. - Se após a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça afetando o tema em recurso repetitivo, é de se

reconhecer a perda do objeto do IRDR, a importar na sua extinção. (TJMG - IRDR - Cv 1.0701.14.042721-5/002, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 2ª Seção Cível, julgamento em 29/03/2022, publicação da súmula em 17/05/2022)"

Com tais considerações, diante da perda superveniente de objeto, extingo o feito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015. Em consequência, o recurso que originou o presente incidente deve retornar ao Relator originário para as providências e, ou, determinações necessárias, diante da decisão proferida pelo c. STJ (Tema 1085).

DES. ANTÔNIO BISPO

Senhor Relator,

Na consulta dos precedentes qualificados, vislumbra-se que "O Superior Tribunal de Justiça é o órgão do Poder Judiciário do Brasil que assegura efetivamente a uniformidade à interpretação da legislação federal".

Com efeito, depreende-se que de fato esta é uma das funções do Superior Tribunal de Justiça, que também tem o dever de zelar pela aplicabilidade da lei federal quando decisões contrariarem tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.

No caso dos processos da competência desta Segunda Seção Cível, principalmente em face da matéria estamos adstritos às alíneas do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Nesse contexto e principalmente pela limitação determinada pela teoria da tripartição dos poderes e pelo disposto no artigo 37 da Constituição Federal, não se vislumbra nos limites desta interpretação, qualquer possibilidade de que esta interpretação possa ultrapassar os limites da lei federal e transformar-se em "regra geral e abstrata para regular a vida social".

Mesmo porque da leitura do acórdão onde se fixaram aludidas premissas questões relevantes para o desate da questão não foram observadas, de sorte que o referido julgado não atende aos requisitos do artigo 489 do Código de Processo Civil e via de consequência não está apto a atender aos requisitos do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, não tendo esta decisão competência nem objetivo de invalidar e sim de reconhecer a invalidade daquele pronunciamento judicial.

Este é um dever de ofício, seja por força do disposto nos incisos V e IV do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil, como também em decorrência da necessária boa fé à qual estamos todos subordinados, seja em razão do § 3º do retro citado artigo, como também do artigo 5º do Estatuto Processual.

Imperioso relevar que o negócio jurídico que enseja os descontos em conta salário do mutuário deve ser examinado à luz do Código Civil, em especial no que tange aos seus requisitos básicos de validade.

Para facilitar a compreensão destaco:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Não é possível deixar de observar que a invalidade do Negócio Jurídico é questão de ordem pública e nenhuma boa intenção ou "entendimento" é capaz de superar a imperativa determinação inserta no artigo 168 do Código Civil que destaco:

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Nesse contexto da legalidade, observo que o negócio jurídico que deu ensejo à construção da "tese" do precedente para o futuro, é uma dessas jabuticabas, denominado como "empréstimo consignado" que ganhou uma lei permitindo a apropriação do salário para pagamento de dívida, a qual foi concebida para "baixar" a taxa de juros e consequentemente burlar outra disposição legal que é a impenhorabilidade do salário.

Abstraindo-se dessa questão de conflito de lei, é necessário retornar à raiz desses efeitos que é o negócio jurídico em si mesmo considerado.

Inicialmente é necessário destacar a falta de capacidade da chamadas "instituições financeiras" para operar essa modalidade de negócio jurídico.

Os mal informados "amicus curiae" que atuam em processos dessa natureza deveriam ter ciência inicialmente que a Lei 4.595/64, foi revogada formal, material e expressamente pela Constituição Federal de 1.988 e a leitura do REsp. 286.963-5 no qual se arrimam para sustentar a não revogação leva inevitavelmente em sentido contrário, denotando o qual pernicioso para a sociedade é a mudança do eixo legislativo para o sistema de precedentes que ora se busca implantar.

Em apertada síntese, a revogação formal da Lei 4.595/64 ocorre quando o legislador constituinte estabelece a necessidade de lei ou leis complementares para regular o Sistema Financeiro Nacional.

A material ocorre quando o legislador constitucional atribui a competência do Congresso Nacional para legislar sobre "matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;" (inciso XIII do artigo 48 CF).

E a expressa e que ratifica as demais ocorre quando o ADCT determinar a revogação de todas as normas que atribui ao executivo competência própria do legislativo, notadamente a Lei 4.595/64.

O termo da revogação ocorreria em 180 dias após a promulgação da Constituição Federal.

Em 30 de março de 1.989 foi editada a Medida Provisória 45/89 que tinha por escopo a prorrogação, por mais 180 dias da vigência da Lei 4.595/64.

Esta providência atenderia a possibilidade de prorrogação do prazo, mediante uma lei ordinária.

Ocorre que a Medida Provisória 45/89, perdeu sua eficácia desde a edição, e foi reeditada pela Medida Provisória 53 de 3 de maior de 1.989, no entanto, o texto da Constituição então vigente não previa a possibilidade de reedição de Medida Provisória, muito menos é possível alterar um termo já consumado no que se refere à revogação expressa.

Em respeito aos que esposam "entendimento em sentido contrário" não podemos nos esquecer que a revogada lei assim dispõe acerca dos mútuos e respectivas remunerações:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

.....

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

.....

No negócio jurídico que deu ensejo à presente lide, é de se ver que o parâmetros de limitação da "taxa de juros" se faz com base em Súmula do Superior Tribunal de Justiça cujas ementas traduzem a suprema teratologia.

É que aquelas decisões proferidas antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, não têm os requisitos do artigo 489.

E por não terem os aludidos requisitos, não caracteriza interpretação, validade e eficácia de normas e consequentemente estão fora do escopo constitucional da competência daquele Tribunal e deveriam ser relegadas ao limbo da história posto que inservíveis como precedentes, muito menos como precedentes para o futuro.

Não servem como parâmetro de interpretação da lei federal, porque não se baseiam na lei federal brasileira.

Aludidos negócios jurídicos sequer poderiam ser convalidados consoante já adiantado na fase preambular deste voto, mas principalmente pelo que dispõe o artigo 8º da Lei 7.492/86 que trata do sistema financeiro:

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

A cobrança de juros em desacordo com a legislação é crime de ação pública e nem o Ministério Público, muito menos o Poder Judiciário podem fazer vista grossa em relação a essa nulidade convalidando o ilícito da cobrança de juros, inclusive em empréstimos consignados.

Destarte, não há como se fixar a tese sugerida, muito menos seguir o precedente qualificado que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

emana do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto com a devida vênia do eminente relator JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente.

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. BAETA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CAVALCANTE MOTTA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. RINALDO KENNEDY SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES
IRDR - Cv
2ª Seção Cível
Nº 1.0000.19.040245-3/002
Belo Horizonte
Suscitante
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Suscitado(a)
SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Interessado(a)s
LUZIA ROSA FROIS
Interessado(a)s
BANCO AGIBANK SA
Interessado(a)s
BANCO BANRISUL
Interessado(a)s
BANCO DO BRASIL SA
Interessado(a)s
BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO SA
Interessado(a)s
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Interessado(a)s
BANCO PAN S/A
Interessado(a)s
CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Amicus Curiae
FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS FEBRABAN
Amicus Curiae
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - ABBC
Amicus Curiae
IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Amicus Curiae
BANCO BMG S.A

Tendo em vista que o presente IRDR foi suscitado pela eminente Desembargadora Shirley Fenzi Bertão, que compõe a 11ª Câmara Cível, colegiado este que represento perante esta 2ª Seção Cível, abstenho-me de exarar voto.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2022.

Rui De Almeida Magalhães
Vogal

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Não sendo o caso de proferir voto de desempate na forma do art. 29, XV, RITJ, abstenho-me de apreciar o incidente.

SÚMULA: "JULGARAM EXTINTO O FEITO POR PERDA DE OBJETO, VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL"